



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Em 14/09/2000 LIDO

Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à Assessoria de Plenário,

PL 1531/2000

Stamen Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº
(Vários Deputados)**

Dispõe sobre os direitos dos funcionários demitidos da NOVACAP e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal, no âmbito da Administração Pública, direta ou indireta, autorizado a efetuar o pagamento, a título de abono, do total das verbas rescisórias ou indenizatórias decorrentes dos atos de demissão de empregados públicos que para ela não tenham concorrido e tenham sido contratados sem concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive nos casos em que haja declaração de nulidade dos contratos de trabalho pelo Poder Judiciário.

Art. 2º Os cargos em comissão criados pela Lei nº 2.583, de 1º de setembro de 2000, serão preenchidos exclusivamente pelos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, que tiveram os seus contratos individuais de trabalho declarados nulos por decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos do processo nº 13-1025/95, pela 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Parágrafo único. Os cargos ocupados na forma deste artigo serão declarados extintos à medida que forem vagando, vedado o seu provimento por servidores diversos dos referidos neste artigo, bem como de seu aproveitamento para os fins do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999.

Art. 3º É assegurado aos servidores de que trata o artigo anterior o direito de receber, no cargo em comissão para o qual tenham sido nomeados, remuneração não inferior ao valor do salário percebido na NOVACAP antes da demissão.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser possível o atendimento a todos os servidores na forma deste artigo, a diferença entre a remuneração do cargo em comissão e o valor do salário percebido na NOVACAP antes da demissão não poderá ser superior a 15%.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos próprios para pagamento de pessoal.

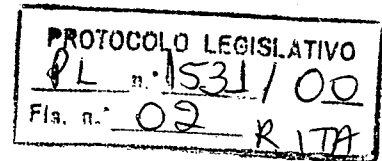
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 1.811, de 31 de dezembro de 1997.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1531/00
Fls. n.º 01 P. 1ª



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei vem complementar projeto recentemente aprovado nesta casa que "*Dispõe sobre a criação de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Distrito Federal.*"

Por esse Projeto, foram criados 1.620 novos em comissão na estrutura administrativa do Distrito Federal com a finalidade de absorver os funcionários da NOVACAP demitidos por determinação judicial, em virtude de seus contratos de trabalho terem sido declarados nulos.

Sabemos que a criação dos cargos tem como justificativa o não-aumento do desemprego no Distrito Federal, já que hoje há aqui cerca de 200 mil pessoas sem posto de trabalho. Aumentar ainda mais esses números seria catastrófico para nossa Capital. Aliás, foi também essa a justificativa que levou os Parlamentares desta Casa a aprovarem em 1993 o Projeto de Lei nº 757/93 e que veio a se transformar na Lei nº 418, 11 de março de 1993, justamente a Lei que tentava resguardar o emprego dos *conveniados* da NOVACAP, que foram recentemente demitidos.

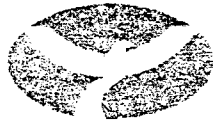
Se naquela ocasião, quando o Distrito Federal contava com 126 mil desempregados, a decisão era relevante, neste momento, a decisão de criar novos também o foi.

Só que há alguns princípios a serem resgatados e que não foram possíveis de aprovar no Projeto de Lei nº 1.490/00, dada a urgência com que esse projeto foi votado na Casa.

Primeiramente, é necessário assegurar o pagamento das verbas rescisórias dos contratos de trabalho declarados nulos pela Justiça Trabalhista, tal como já foi assegurado em outra Lei, a de nº 1.811/97, que só se aplica para as situações anteriores à sua edição.

Em seguida, é necessário garantir que esses funcionários tenham assegurado por lei que os cargos recém-criados destinam-se a eles e não a outras pessoas. Do contrário, todo o esforço para evitar o desemprego dos *conveniados* da NOVACAP terá sido em vão. E, como corolário desse princípio, necessário se faz que esses cargos recém-criados sejam de natureza provisória para que, à medida que forem vagando, por quaisquer dos motivos elencados na legislação vigente, sejam declarados extintos, sob pena de perpetuarmos na Administração cargos criados para resolver uma situação transitória.

Necessário se faz também que, além de assegurar a destinação desses cargos aos demitidos da NOVACAP, também se determine uma paridade mínima de remuneração entre o que o funcionário recebia antes da demissão e o que vai passar a receber a partir de agora.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Por ser uma medida de justiça, o presente Projeto credencia-nos a pedir apoio aos nobres Pares para aprová-lo.

Sala das sessões, 31 de agosto de 2000.


LUCIA CARVALHO
Deputada Distrital - PT


PAULO TADEU
Deputado Distrital - PT

Deputado **ADÃO XAVIER**

Deputado **JORGE CAUHY**

Deputado **AGRÍCIO BRAGA**

Deputado **JOSÉ EDMAR**

Deputado **AGUINALDO DE JESUS**

Deputado **JOÃO DE DEUS**

Deputado **ALÍRIO NETO**

Deputado **JOSÉ RAJÃO**

Deputada **ANILCÉIA MACHADO**

Deputado **JOSÉ TATICO**

Deputado **BENÍCIO TAVARES**

Deputada **MARIA JOSÉ, MANINHA**

Deputado **CÉSAR LACERDA**

Deputado **RENATO RAINHA**

Deputado **CHICO FLORESTA**


Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**

Deputado **DANIEL MARQUES**

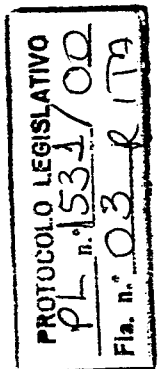
Deputado **SÍLVIO LINHARES**

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**

Deputado **WASNY DE ROURE**

Deputado **GIM ARGELLO**

Deputado **WILSON LIMA**





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

LEI Nº 1.811, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997¹

Autoriza o Poder Executivo do Distrito Federal a pagar verbas rescisórias por ocasião da rescisão de contratos individuais de trabalho de empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, NO CARGO DE GOVERNADORA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Distrito Federal, no âmbito da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, autorizado a efetuar o pagamento, a título de abono, do total das verbas rescisórias ou indenizatórias decorrentes dos atos de demissão de empregados públicos que para ela não tenham concorrido e tenham sido contratados sem concurso público pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, inclusive nos casos em que haja declaração de nulidade dos contratos de trabalho pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos ocorridos antes da data da promulgação desta Lei.

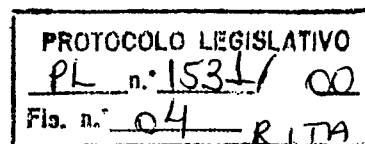
Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos próprios para pagamento de pessoal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1997
109º da República e 38º de Brasília

ARLETE SAMPAIO



¹ Publicada no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 31.12.98.



FICHA TÉCNICA	
SITUAÇÃO DA LEI 2.299:	
Publicação:	DODF de 22.1.99.
Regulamentação:	
Legislação correlata	Decreto nº 20.077, de 8.3.99; 21.170, de 5.5.00.
Observação:	Há no TCDF Representação nº 23/99 do MP-TCDF, versando sobre a constitucionalidade desta Lei (Processo 3155/99)

LEI Nº 2.299, DE 21 DE JANEIRO DE 1999
(Autor do Projeto: Poder Executivo)

Cria a Secretaria Extraordinária e os cargos de natureza especial e em comissão no Quadro de Pessoal na estrutura administrativa do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criada, na estrutura administrativa do Distrito Federal, uma Secretaria Extraordinária.

Parágrafo único. São atribuições da Secretaria Extraordinária a implementação de ações e políticas públicas para atendimento de situações de relevante interesse para o desenvolvimento do Distrito Federal.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo I a esta Lei.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de natureza especial de Secretário de Governo de que trata o art. 1º terá as honras, prerrogativas e garantias conferidas aos demais Secretários de Governo, na forma estatuída na Lei Orgânica do Distrito Federal.

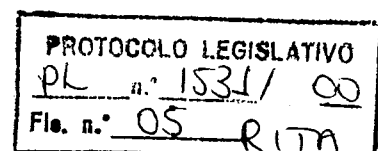
Art. 3º Fica o Governador do Distrito Federal autorizado a:

I - estruturar e definir competências e atribuições do órgão de que trata o art. 1º;

II - distribuir na estrutura de que trata o inciso anterior os cargos criados por esta Lei;

III - remanejar ou alterar vinculação, competência, denominação das unidades administrativas, órgãos e entidades, alterar vinculação e atribuição de cargos e empregos em comissão integrantes da estrutura administrativa do Distrito Federal, inclusive autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no inciso III, o Governador do Distrito Federal poderá alterar níveis, criando ou extinguindo unidades administrativas, cargos de natureza especial e cargos ou empregos em comissão desde que não resultem em aumento de despesas.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA LUCIA CARVALHO**

Art. 4º Quando do exercício da autorização a que se refere o parágrafo único do art. 3º, o Governador fará a correspondente comunicação à Câmara Legislativa.

Art. 5º Fica criado na estrutura organizacional da Procuradoria Geral do Distrito Federal o Centro de Cálculos e Perícias Judiciais, órgão de direção, vinculado ao Procurador Geral do Distrito Federal, com a seguinte estrutura administrativa:

CENTRO DE CÁLCULOS E PERÍCIAS JUDICIAIS

Divisão de Cálculos.

Art. 6º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os cargos de natureza especial e em comissão constantes do anexo II a esta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de maio de 1999
111º da República e 40º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

